



DIÁRIO OFICIAL

Município de Fátima do Sul - MS

Criado pela Lei Municipal Nº. 1.242, de 08 de Outubro de 2018

ANO II nº. 108 FÁTIMA DO SUL - MS, QUARTA-FEIRA, 17 DE JULHO DE 2019

PÁGINA 1 DE 10

PREFEITA

ILDA SALGADO MACHADO

Vice-Prefeito

ALTAIR VIEIRA DE ALBUQUERQUE

Chefe de Gabinete

FRANCISCO SINDERLEY BEZERRA ALVES

Secretária Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

MARIA JANE DA SILVA BORGES

Secretário Municipal de Assistência Social

JOILSON VIEIRA DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

RODRIGO SILVA GARIB

Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos

WAGNER ROBERTO PONCIANO

Secretário Municipal de Gestão Pública

NILSON PRADO DA SILVA

Secretária Municipal de Saúde e Higiene Pública

PRISCILA CRISTINA BODNAR WITSKE GAZOLA

Secretário Distrital

JOSÉ CACIANO DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

PAULO CESAR BEZERRA ALVES

Controladora Geral do Município

ISABEL INÊS PIVETTA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº. 1.253, DE 24 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária anual, para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, compreendendo:

I-as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;

II-as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;

III-as diretrizes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, e das diretrizes gerais de sua elaboração;

IV-os princípios e limites constitucionais;

V-as diretrizes específicas do Poder Legislativo;

VI-as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;

VII-a alteração na legislação tributária;

VIII-as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;

IX-as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;

X-das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;

XI-as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XII-as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

XIII-as disposições finais.

§ 1º. O Anexo I - Metas Fiscais e o Anexo II - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal; para o exercício financeiro de 2020, serão compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 2º. O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 44 da Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2020, serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2020, o

Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º. A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas no Plano Plurianual.

Art. 4º. Os recursos ordinários do Tesouro Municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação:

I-pessoal e encargos sociais;

II-serviço da dívida e precatórios judiciais;

III-custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV-investimentos.

Art. 5º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I-priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II-os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 6º. A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2020 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2019.

SEÇÃO III

As Diretrizes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 7º. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivos e Legislativos:

I-O orçamento fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos e Autarquias;

II-O Orçamento da Seguridade Social abrange todos os Fundos e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta.

Art. 8º. A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Art. 9º. O Orçamento para exercício financeiro de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquias (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 10. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita

para 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF).

Art. 11. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I-projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II-obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III-dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e,

IV-dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 12. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2020, poderão ser expandidas em até 10%, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2020 (art. 4º, § 2º da LRF).

Art. 13. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º. Os riscos fiscais, caso se concretize, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro para o exercício de 2020.

§ 2º. Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I-as contribuições sociais a que se refere o Parágrafo 1º do Art. 181 da Constituição Estadual;

II-de transferências de recursos do Tesouro, Fundos, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 15. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e de seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação em Projeto e Atividade.

Parágrafo Único. Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, em nível de categoria de programação e por órgão, a origem dos recursos, indicando-se para cada um, no seu menor nível e obedecendo à seguinte discriminação:

I-o orçamento a que pertence;

II-as fontes dos recursos Municipais, conforme disposto na Resolução TCE nº. 88/2018.

III-a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

a) despesas correntes - Pessoal e encargos sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos e pensionistas; juros e encargos da dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa; outras despesas correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

b) despesas de capital - Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos, material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais; inversões financeiras: atendimento das demais despesas de capital, não especificadas no grupo relacionado no item anterior; amortização da dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

Art. 16. O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I-Mensagem;

II-Texto da Lei;

III-Quadros Orçamentário consolidado conforme estabelece a Lei 4.320/64 em conjunto com a Resolução TC/MS nº. 88/2018.

Art. 17. Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser incentivada a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece o art. 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 18. Os orçamentos dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Único. Aplicam-se aos Fundos, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município.

Art. 19. Caberá a Lei Orçamentária Anual autorizar as seguintes situações:

I-Abrir créditos adicionais suplementares até determinado limite, do total da despesa fixada no orçamento geral do município, utilizando como recursos compensatórios as fontes previstas no § 1º do Art. 43 da Lei 4.320/64;

II - Tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita e realizar Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária, conforme permissão contida no § 8º do artigo 165, obedecendo ao limite estabelecido no inciso III, do artigo 167, ambos da Constituição Federal e Resolução nº 43, de 21

de dezembro de 2001 do Senado Federal.

§ 1º. Não onerarão o limite previsto no Inciso I deste artigo, os créditos:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, pessoal e encargos sociais, débitos de precatórios judiciais, sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercício anteriores e despesas à conta de recursos vinculados;

b) abertos mediante utilização de recursos previstos nos Incisos I e II do § 1º do artigo 43, ambos da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964;

c) suplementares para adequação das despesas com recursos oriundos de Convênios, Contrato de Repasse e Termos de Cooperação ou Instrumento Congênere, limitados aos recursos efetivamente arrecadados;

§ 2º. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos Fundos e dos Órgãos da Administração Indireta.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado após aprovação do Orçamento Programa a inclusão de novos elementos de despesas com uma nova fonte de recurso, desde que, já exista na funcional programática (função, subfunção, programa, projeto/atividade/operação especial) o respectivo elemento da despesa, conforme preconiza o Subanexo XII da Resolução TC/MS nº 88/2018.

Art. 20. Na Lei Orçamentária Anual conterà uma reserva de contingência de mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive para abertura de créditos suplementares destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme revela o art. 8º, da Portaria nº 163, de 04.05.01 da STN.

Art. 21. Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 22. No prazo de 30 dias após a publicação da LOA o Poder Executivo disponibilizará o Decreto que estabelecerá a programação mensal de desembolso dos órgãos integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em consonância com as disposições contidas nos arts. 47 a 50 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, c/c Art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nas Receitas Previstas e nas Despesas Fixadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 23. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2020 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 24. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2020, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 25. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida

pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 26. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666 / 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 27. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 28. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 29. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes do mês de julho do exercício em curso.

Art. 30. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001 e alterações.

Art. 31. Durante a execução orçamentária de 2020, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 32. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 33. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2020 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 34. O Orçamento Anual com relação à Educação e Saúde observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I-Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II-FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública;

III-Em ações e serviços públicos de Saúde no mínimo 15%, conforme disposto no inciso III do artigo 7º da Emenda Constitucional no 29/2000 e no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único. Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverá ser individualizada em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 35. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 167 da Constituição Federal, e ao que consta na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001.

Art. 36. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº. 43, de 21 de dezembro de 2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 37. É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 38. A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica nos termos do Art. 32 da LRF/2000.

Art. 40. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

Art. 41. As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isoladas e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº. 101, de 04.05.2000.

Art. 42. As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº. 101 de 04.05.2000 e nos termos do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgãos, Fundo ou despesa obrigatória.

Parágrafo Único. O disposto no *caput*, deste artigo, não se aplica as movimentações financeiras, praticadas pela administração com instituições não oficiais que gerenciam a folha de pagamento dos servidores públicos, assim como, os recebimentos de tributos locais.

Art. 43. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo 3º da Constituição Federal.

Art. 44. A condição de regularidade da pessoa jurídica referida no artigo anterior será a estabelecida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 45. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101, de 04.05.2000, sem

prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I-a assunção de dívidas;

II-o reconhecimento de dívidas;

III-a confissão de dívidas.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 46. Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até 7% (sete por cento) do valor relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente arrecadada no exercício anterior, conforme rege o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece o Inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo, para fins de consolidação, até o final do mês de julho do corrente ano.

§ 3º. A Câmara Municipal enviará até o décimo quinto dia de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 47. As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 48. Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I-dos tributos de sua competência;

II-de prestação de serviços;

III-das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

IV-de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;

V-de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;

VI-recursos provenientes da Lei Federal nº 9.424/96;

VII-das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII-das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;

IX-das demais transferências voluntárias.

Art. 49. Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhado de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas

utilizadas.

§ 1º. Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme preconiza o § 1º do artigo 12 da L.R.F.

§ 2º. O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constante do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 50. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a pelo menos uma das seguintes condições:

I-demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº. 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II-estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Parágrafo Único. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 52. As receitas próprias de Órgãos, Fundos mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas.

Parágrafo Único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extra-orçamentárias, conforme Portaria nº. 339 de 29 de agosto de 2001, da STN/MF e, Portaria conjunta STN/SOF nº 3, de 2.008.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 53. O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I-a revisão da legislação e cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II-ao recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III-a reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza

ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV-ao controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V-as amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de maiores ganhos nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, distribuídos em Função da Receita da União, do Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados;

VI-a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em Lei;

VII-a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VIII-a modernização da Administração Pública Municipal, através da redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 54. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, lançados em 2020, poderá ter desconto para pagamento em cota única ou mediante pagamento parcelado.

§ 2º. Os valores apurados no § 1º, deste artigo, não serão considerados na previsão da receita de 2020, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 55. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 56. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas de Pessoal e Encargos

Art. 57. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

I-atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000;

II-sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo Único. O Executivo e o Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei,

observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Art. 58. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2020, Executivo e Legislativo, não excederá os percentuais definidos no Inciso III do Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 59. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

I-eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II-eliminação das despesas com horas-extras;

III-exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV-demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 60. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 61. Para atendimento ao constante no Art. 100, Parágrafo 1º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo Único. A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I-certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II-certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III-precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 01 de julho de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho

Art. 62. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados:

I-criação de cargo, emprego ou função;

II-provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

III-alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV-a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

V-contratação de hora extra.

Art. 63. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº. 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº. 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso do inciso I do Parágrafo 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º. É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º. Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I-receber transferências voluntárias;

II-obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III-contratar operações de crédito, ressalvados as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 64. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatório, pessoal e encargos.

§ 1º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º. Não será objeto de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 65. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas

nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo Único. Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a prestação de contas, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando as ações e metas realizadas.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 66. A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei específica e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 67. A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta pela Administração Pública Municipal, de projetos e atividades típicas das administrações estaduais e federais ressalvadas os concernentes a despesas previstas em convênios e acordos com órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo Único. A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios e acordos far-se-á em programação específica classificada conforme dotação orçamentária;

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art. 68. As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Art. 69. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, constará na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar de cinquenta por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, observado o parágrafo único e seus incisos do art. 20 desta lei, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 70. Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2020 ao Legislativo Municipal.

Art. 71. Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 50% (cinquenta por cento) dos limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a cada período mensal.

Art. 72. Para efeito do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº. 101/2000:

I-considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e,

II-no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 73. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 74. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus

órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 75. Os recursos provenientes de mutua cooperação repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas ao Executivo.

Art. 76. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2019, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 77. Na elaboração da proposta orçamentária, se necessário, o Poder Executivo efetuará a revisão do PPA de forma a promover a integração e transparência entre os instrumentos de planejamento, buscando a maior efetividade das ações na administração.

Art. 78. A escrituração, a consolidação e a prestação das contas anuais dos Poderes serão processadas e elaboradas com base nas normas vigentes de contabilidade pública, além de obedecer àquelas dispostas nas sessões II e V, do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000.

Art. 79. Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da LRF, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos que integrarem o Orçamento Programa de 2020 deverão utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, resguardada a autonomia em cumprimento ao § 6º do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluído pela Lei Complementar nº. 156/2016.

Art. 80. Integram-se a esta Lei os anexos elencados no rol do manual de demonstrativos fiscais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 81. O anexo da receita estimada e da despesa fixada consolidado deverá ser publicado juntamente com a Lei do Orçamento.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, em 24 de junho de 2019.
ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº.191/2019, DE 15 DE JULHO DE 2019

Exonera a Servidora que Menciona e da outras providências.

ILDA SALGADO MACHADO, Prefeita Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art.1º. **EXONERAR,** a pedido a Servidora Pública Municipal do quadro permanente, Srª.: **TAYSMARY MATOS ANDRADE,** ocupante do Cargo de Professor de Educação Infantil 20 hs, Símbolo – MAG-1020, Classe-A, Nível-II, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo – **SEMECT.**

Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação e/ou afixação, com efeito retroativo à 04.07.2019.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (15.07.2019).

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº.194/2019, DE 15 DE JULHO DE 2019

Torna sem efeito a Portaria que Exonera a servidora que Menciona e da outras providências.

ILDA SALGADO MACHADO, Prefeita Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V e VII, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art.1º- **TORNA SEM EFEITO** a portaria nº.177/2019 de 02.07.2019 que exonera a Srª.: **MARIA JANE DA SILVA BORGES,** do Cargo em Comissão de Secretária Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo, Símbolo - DAS-100.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (15.07.2019).

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº.195/2019, DE 15 DE JULHO DE 2019

Torna sem efeito a Portaria que designa a servidora que Menciona e da outras providências.

ILDA SALGADO MACHADO, Prefeita Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V e VII, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art.1º- **TORNA SEM EFEITO** a portaria nº.178/2019 de 03.07.2019 que designa a Srª.: **RAFAELA BRUNA DA SILVA SOUSA TEIXEIRA,** ocupante do cargo em Comissão de Assessor de Secretaria II, Símbolo DAS-103, para responder pela Secretária Municipal de Educação, Esportes, Cultura e Turismo, Símbolo - DAS-100.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (15.07.2019).

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº.193/2019, DE 15 DE JULHO DE 2019

Concede Férias Regulamentares aos Servidores que Menciona e da outras providências

ILDA SALGADO MACHADO, Prefeita Municipal de Fátima do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V e VII, do Artigo 48, da Lei Orgânica do Município:

RESOLVE:

Art.1º- **CONCEDER,** 30 (trinta) dias de férias aos diversos servidores Públicos Municipais, Lotados nas Diversas Secretarias desta Municipalidade, relacionados nos Anexos I, II, III e IV desta nos termos do artigo 148, da Lei Complementar nº. 006, de 03 de Setembro de 1990.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL – MS, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (15.07.2019).

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

ANEXO I
PORTARIA Nº.193/2019, 15 DE JULHO DE 2019

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
ADEMIR ANTONIO DA SILVA	VIGIA	03.10.2014 A 02.10.2015	01.03.2019 A 30.03.2019
ALMAIR DE JESUS LIMA DA SILVA	AG. COMUNITÁRIO DE SAÚDE	08.03.2018 A 07.03.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
ALEXANDRA APARECIDA BARBOSA	SERVENTE	26.09.2017 A 25.09.2018	01.04.2019 A 30.04.2019
ANNE CAROLINE GONÇALVES PEREIRA	CHEFE DE CERIMONIAL	20.03.2019 A 19.03.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
CINTIA DOS SANTOS	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	07.12.2017 A 06.12.2018	01.04.2019 A 30.04.2019
CLAUDINEI SILVA OLIVEIRA	VIGIA	12.11.2016 A 11.11.2017	11.06.2018 A 10.07.2018
DANIELA GOMES DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	29.06.2017 A 28.06.2018	01.03.2019 A 30.03.2019
DANILA BRESSIANE DIAS	DIRETOR DE DIVISÃO	01.02.2018 A 31.01.2019	01.03.2019 A 30.03.2019
DARLENE MARIA MULLER CIRIACO	ENGENHEIRO CIVIL	11.08.2014 A 10.08.2015	01.03.2019 A 30.03.2019
DIVINO MODESTO	GARI	08.03.2016 A 07.03.2017	18.06.2018 A 17.07.2018
EDMAR COELHO DE SOUZA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	22.03.2012 A 21.03.2013	11.06.2018 A 10.07.2018
ELAINE SANCHES DE MOURA	MONITOR DE PROG. SOCIAIS	18.02.2016 A 17.02.2017	01.07.2018 A 31.07.2018
ELIAS SILVA DE OLIVEIRA	MOTORISTA	26.09.2016 A 25.09.2017	04.06.2018 A 03.07.2018
EMMELINE NUNES DE CAMARGO	PSICÓLOGO	02.07.2016 A 01.07.2017	01.04.2019 A 30.04.2019
FERNANDO DE ARRUDA MATOS	VIGIA	08.03.2017 A 07.03.2018	01.03.2019 A 30.03.2019

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

ANEXO II
PORTARIA Nº.193/2019, 15 DE JULHO DE 2019

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
GENILDA ARAUJO DOMINGOS	AGENTE SOCIAL I	01.03.2015 A 28.02.2016	04.06.2018 A 03.07.2018
GESLANI ALVES DE CAMARGO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	26.09.2016 A 25.09.2017	18.06.2018 A 17.07.2018
GLAUCIA SAYURI YASUNAKA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	07.12.2016 A 06.12.2017	11.06.2018 A 10.07.2018
ILSON AZEVEDO CONQUISTA	VIGIA	08.03.2016 A 07.03.2017	11.07.2018 A 09.08.2018
IVO ALEXANDRE	AG. COMUNITÁRIO DE SAÚDE	08.03.2018 A 07.03.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
IZABEL CRISTINA ESTIGARRIB AIALA	AUXILIAR DE DENTISTA	17.02.2016 A 16.02.2017	01.04.2019 A 30.04.2019
JACQUELINE LEITE PIZANO DE FREITAS	AG. DE SAÚDE PÚBLICA II	26.04.2017 A 25.04.2018	10.07.2018 A 08.08.2018
JANAINA DOS SANTOS	MONITOR DE CRECHE	01.09.2017 A 31.08.2018	22.03.2019 A 21.04.2019
JOANILDA DA SILVA LUIZ	SERVENTE	14.12.2016 A 13.12.2017	01.03.2019 A 30.03.2019
JOSÉ ALVES TIBÉRIO	MOTORISTA	03.01.2016 A 02.01.2017	01.03.2019 A 30.03.2019
JOSÉ FRANCISCO SALES FILHO	MONITOR DE PROG. SOCIAIS	26.09.2016 A 25.09.2017	02.07.2018 A 10.08.2018
JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA	TRABALHADOR BRAÇAL	10.11.2016 A 09.11.2017	12.03.2019 A 10.04.2019
JULIO CESAR DE ALMEIDA SILVA	VIGIA	20.11.2016 A 19.11.2017	09.03.2019 A 07.04.2019
LEONEL ADÃO	TRABALHADOR BRAÇAL	01.04.2017 A 31.03.2018	11.06.2018 A 10.07.2018
LETICIA APARECIDA LIMA SCAPIN	ASSESSOR TÉCNICO DE SAÚDE	26.09.2017 A 25.09.2018	01.06.2018 A 30.06.2018

ILDA SALGADO MACHADO
Prefeita Municipal

ANEXO III

PORTARIA Nº.193/2019, 15 DE JULHO DE 2019

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
LINDINALVA ANA DE ALMEIDA	AG. DE SAÚDE PÚBLICA I	05.01.2018 A 04.01.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
LUCILENE COUTO PASSOS	AG. COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01.08.2018 A 31.12.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
MARIA APARECIDA MANCOELHO	TRABALHADOR. BRAÇAL	17.02.2018 A 16.02.2019	01.04.2018 A 30.04.2019
MARIA LÚCIA PEREIRA DO NASCIMENTO	GARI	08.03.2017 A 07.03.2018	01.03.2019 A 30.03.2019
MARIA RAIMUNDA PEREIRA	AG. COMUNITÁRIO DE SAÚDE	08.03.2018 A 07.03.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
MARIA VANIR DA SILVA	AG. COMUNITÁRIO DE SAÚDE	08.03.2018 A 07.03.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
MARIA VASCONCELOS BARROS	AGENTE ADMINISTRATIVO	31.03.2018 A 30.03.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
MARCOS DA SILVA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	24.02.2017 A 23.02.2018	01.04.2019 A 30.04.2019
MARILEIA DAS GRAÇAS T. DA SILVA	TRABALHADOR BRAÇAL	05.11.2016 A 04.11.2017	02.07.2018 A 31.07.2018
MAURICIO DA SILVA	VIGIA	05.11.2016 A 04.11.2017	01.04.2019 A 30.04.2019
MEIRYSLAINE GUIRANDELLI ALBUQUERQUE DA SILVA	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	15.07.2016 A 14.07.2017	02.07.2018 A 31.07.2018
NADIR DE FÁRIA BRANDÃO	AGENTE ADMINISTRATIVO	27.05.2017 A 26.05.2018	10.07.2018 A 09.08.2018
NILSON DE SOUZA GUIMARÃES	TRABALHADOR BRAÇAL	10.11.2017 A 09.11.2018	01.03.2019 A 30.03.2019
NIVALDO JOSÉ BASILIO NASCIMENTO	MOTORISTA	08.06.2015 A 07.06.2016	18.06.2018 A 17.07.2018
OSCAR PEREIRA	AUX. DE SERV. GERAIS	01.08.2017 A 31.07.2018	04.06.2018 A 03.07.2018

ILDA SALGADO MACHADO

Prefeita Municipal

ANEXO IV

PORTARIA Nº.193/2019, 15 DE JULHO DE 2019

NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
PRISCILA ARAUJO DE FREITAS SANTOS	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	04.10.2016 A 03.10.2017	04.06.2018 A 03.07.2018
RENATA DANTAS LAMIN	ASSISTENTE SOCIAL	20.08.2014 A 19.08.2015	02.07.2018 A 31.07.2018
ROBERTA DE LIMA	AUXILIAR DE BIBLIOTECA	07.12.2016 A 06.12.2017	04.06.2018 A 03.07.2018
RONALDO AGUIERO VILIALVA	VIGIA	12.06.2016 A 11.06.2017	01.03.2019 A 30.03.2019
ROSILDA APARECIDA F. DE OLIVEIRA	FARMACÊUTICO	12.03.2018 A 11.03.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
RUBICLEIA CARLOS PEIXOTO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	07.12.2016 A 06.12.2017	02.07.2018 A 01.08.2018
SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES	GARI	22.11.2017 A 21.11.2018	01.03.2019 A 30.03.2019
SEBASTIÃO DE SOUZA ALVES	GARI	22.11.2016 A 21.11.2017	04.05.2018 A 02.06.2018
SILVANA CAETANO DA SILVA	SERVEENTE	05.11.2015 A 04.11.2016	10.07.2018 A 08.08.2018
SILVANO GOMIDE ZANDONA	AG. DE SAÚDE PÚBLICA I	17.02.2017 A 16.02.2018	01.04.2019 A 30.04.2019
SONIA APARECIDA LIMA	AG. COMUNITÁRIO DE SAÚDE	08.03.2018 A 07.03.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
SUELI FERREIRA DA SILVA	AG. DE SAÚDE PÚBLICA II	17.02.2017 A 16.02.2018	01.06.2018 A 30.06.2018
TATIANE VIANA NUNES	AG. COMUNITÁRIO DE SAÚDE	08.03.2018 A 07.03.2019	01.04.2019 A 30.04.2019
VALDIR DA SILVA SANTOS	GARI	10.11.2017 A 09.11.2018	01.03.2019 A 30.03.2019
WILSON SOUZA DA SILVA	CONSELHEIRO TUTELAR	10.01.2017 A 09.01.2018	02.07.2018 A 01.08.2018

ILDA SALGADO MACHADO

Prefeita Municipal